

Processo n.º 158/2020

Requerente: *****

Requerida: *****

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que, em 20.12.2019, durante a noite, se deparou com uma situação de interrupção do fornecimento de energia elétrica à sua instalação consumidora, alegou que tal evento implicou um grande transtorno para si e para a sua esposa, que nem sequer conseguiram ausentar-se do domicílio com as suas viaturas automóveis, dado que os portões daquele são elétricos. Salientando que lhe foi atribuído um grau de incapacidade de 75%, em face do anteriormente exposto, mais aduziu que se dirigiu à aqui demandada, a quem expôs a situação, a fim de aquilatar da eventual assunção, pela mesma, da responsabilidade pelos prejuízos causados em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica, a qual impossibilitou todo o funcionamento normal da habitação, nomeadamente o acesso ao serviço de abastecimento de água e o funcionamento dos eletrodomésticos ligados à corrente elétrica, com a consequência, neste último caso, da deterioração de géneros alimentícios conservados em arcas congeladoras. Acrescentou, ainda, que, no âmbito da interação mantida com a requerida, porque estava em causa uma situação generalizada a todo o país, foi aconselhado a ir para um hotel, o que fez. Alegou, por último, que, no dia 22.12.2019, regressou a sua casa, uma vez que o fornecimento de energia elétrica já havia sido restabelecido, para, de seguida, asseverar que, depois de ter apresentado faturas à requerida relativas aos danos causados pela situação retratada (nomeadamente, necessidade de estada em hotel e deterioração de géneros alimentícios), aquela declinou assumir qualquer responsabilidade, fundando a sua posição nas condições atmosféricas adversas associadas à denominada tempestade Elsa. Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando a requerida ao pagamento de

indemnização no valor de € 612,68 (seiscentos e doze euros e sessenta e oito cêntimos).

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que, na qualidade de operador de rede e por força da celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica entre o requerente e a *****, vigente desde 01.03.1980, abastece o local de consumo n.º 2148105, ao qual corresponde a instalação sita na *****. Mais aduziu que o abastecimento de energia elétrica à referida instalação é feito em regime de baixa tensão normal pela rede do PTD VVD 006, a cerca de 250 metros, sendo que, tanto a rede de baixa tensão como o posto de transformação têm sido alvo de ações de manutenção e fiscalização periódicas, a última das quais ocorrida em 31.10.2019, encontrando-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas. Em seguida, a respeito do objeto da ação arbitral, alegou que, após análise da sua base de dados, confirmou a existência de incidente na rede no dia 19.12.2019, que afetou a linha de baixa tensão *****, a qual abastece a instalação do aqui demandante. Mais aduziu que o dito incidente ocorreu por volta das 10 horas e 57 minutos e prolongou-se por, aproximadamente, 474 minutos, tornando-se claro que o alegado pelo requerente quanto à data de reposição da energia não poderá corresponder à verdade. Acrescentou, ainda, que este incidente teve como causa direta a ocorrência de condições atmosféricas adversas, designadamente a ocorrência de ventos fortes, pelo que não se ficou a dever à existência de qualquer irregularidade na rede pública de distribuição de energia elétrica, nem tão-pouco à sua falta de manutenção ou conservação, mas a um evento natural que reúne as características de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade, cujas consequências danosas pelo mesmo provocadas, mesmo com o zelo e diligência empregues pela requerida, não podiam ser evitadas. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de que se arroga titular (e que a requerida não reconhece), nomeadamente o direito a ser ressarcido por danos alegadamente infligidos pela demandada, que computa em € 612,68 (seiscentos e doze euros e sessenta e oito cêntimos).

3. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há uma questão substantiva nuclear a resolver: a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

- a) A requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Vila Verde;
- b) Na qualidade de operador de rede, a requerida explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, entre os quais apoios, linhas aéreas, cabos subterrâneos, postos de transformação e armários de distribuição de energia;
- c) Na mesma qualidade e por força da celebração de contrato de fornecimento de eletricidade entre requerente e um comercializador

em mercado livre, a requerida abastece de energia elétrica a instalação sita na *****, em regime de Baixa Tensão (BT), através da linha aérea RP Alívio – ***** e do Posto de Transformação e Distribuição (PTD) VVD 006 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 17, 18, 32, 33 e 41 dos autos e nos depoimentos das testemunhas ***** e ***** em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020;

- d) Tanto a rede de Baixa Tensão como o Posto de Transformação e Distribuição (PTD) identificados em c) têm sido alvo de ações de manutenção e fiscalização periódicas, tendo a última vistoria tido lugar em 31.10.2019, encontrando-se, ambos, em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instalados de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 31 dos autos e nos depoimentos das testemunhas *****e *****em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020;
- e) O requerente reside na instalação de consumo melhor identificada em c) com a sua esposa, *****, desde 04.07.2019 – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente e no depoimento da testemunha ***** em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020;
- f) A instalação de consumo melhor identificada em c) encontra-se dotada de equipamentos abastecidos de eletricidade, nomeadamente dois frigoríficos e uma arca congeladora (adquirida há mais de 20 anos), de marca e modelo não apurados – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente e no depoimento da testemunha ***** em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020;
- g) Durante a madrugada do dia 19.12.2019, quinta-feira, cerca das 3 horas, o requerente apercebeu-se que havia ocorrido interrupção do fornecimento de energia elétrica à instalação de consumo melhor

identificada em c), incidente a que a requerida atribuiu o n.º 8536276 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 18, 32, 33, 62 e 63 dos autos, nas declarações do requerente e no depoimento da testemunha Antónia Pereira Braga Silva, estes últimos em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020;

- h) Nesse momento, verificavam-se condições atmosféricas adversas na zona onde se situa a instalação de consumo melhor identificada em c), que consistiram na ocorrência de vento e chuva muito fortes, situação meteorológica esta motivada pela passagem em território nacional, entre os dias 18 e 20 de dezembro de 2019, da denominada “tempestade Elsa” – facto que se julga provado com base no documento “Relatório Semanal n.º 52/2019”, da autoria do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., junto a fls. 36-40 dos autos – do qual se extrai, nomeadamente, que, entre as 18 horas do dia 18.12.2019 e as 16 horas e 50 minutos do 21.12.2019, a Estação Meteorológica Automática de Braga registou várias rajadas de vento com intensidade superior a 70 km/h, sendo que a maior rajada de vento (máximo instantâneo) atingiu os 99 km/h e teve lugar, precisamente, às 2 horas e 40 minutos do dia 19.12.2019 –, nas declarações do requerente e nos depoimentos das testemunhas ***** e ***** em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020;
- i) A primeira comunicação do incidente descrito em g) teve lugar às 10 horas e 57 minutos do dia 19.12.2019 e foi da autoria de cliente com o nome ***** – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 18, 32, 62 e 63 dos autos;
- j) Na sequência da referida comunicação, pelas 12 horas e 29 minutos do dia 19.12.2019, uma equipa técnica da ***** ao serviço da requerida, composta por ***** e *****, verificou que a linha de Baixa Tensão que serve a instalação melhor identificada em c) se encontrava totalmente tombada na via pública (“condutor de neutro e fase arrebitados”), em virtude da queda de um sobreiro, e 1 (um)

fusível havia queimado no PTD VVD 006 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 18 (verso), 33 e 63 dos autos, nas declarações do requerente e no depoimento da testemunha José Carlos Paredinha de Sousa, estes últimos em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020;

- k) Os trabalhos de resolução do incidente decorreram até às 17 horas e 37 minutos do dia 20.12.2019, momento em que se concretizou a religação do fornecimento de energia elétrica à instalação melhor identificada em c), e consistiram no corte de ramos de árvore, no reabastecimento de materiais (substituição do fusível queimado) e na instalação de condutor provisório (2 vãos de cabo LXS 4x70) em substituição do cabo tombado na via pública – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 18 (verso), 33, 62 e 63 dos autos e nos depoimentos das testemunhas **** e **** em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020;
- l) No mesmo dia, o requerente contratou serviço de alojamento no hotel “*****”, sito em *****, para si e para a sua esposa, com chegada (*check-in*) agendada para o dia 20.12.2019 e partida (*check-out*) aprazada para o dia 21.12.2019, pelo valor de € 139,00 (cento e trinta e nove euros) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 7, 49, 50 e 51 dos autos;
- m) Ainda no mesmo dia, o requerente e a sua esposa tomaram as refeições de almoço e jantar no restaurante do hotel “*****”, contra o pagamento das quantias de € 36,00 (trinta e seis euros) e de € 43,00 (quarenta e três euros), respetivamente – facto que se julga provado com base nos documentos de conferência DC C3/0003015 e DC C3/0003021 juntos a fls. 8 e 52 dos autos, nas declarações do requerente e no depoimento da testemunha *****, estes últimos em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020;
- n) O incidente descrito em g) determinou o descongelamento dos géneros alimentícios que se encontravam conservados no interior da

arca congeladora existente na instalação de consumo identificada em c), nomeadamente 14,330 kg de bacalhau especial e 3,915 kg de cabrito, pelos quais o requerente despendeu as quantias de € 186,15 (cento e oitenta e seis euros e quinze cêntimos) e de € 39,11 (trinta e nove euros e onze cêntimos) – facto que se julga provado com base nas faturas simplificadas n.ºs FS 06690071901010621/094657 e FS 06690021901010621/059189 juntas a fls. 9 e 54 dos autos, nas declarações do requerente e no depoimento da testemunha Antónia Pereira Braga Silva, estes últimos em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020, corroborados pela presunção judicial, natural ou *ad hominem* (artigos 349.º e 351.º do Código Civil), baseada no *id quod plerumque accidit*, segundo a qual, tendo os referidos víveres permanecido cerca de 38 horas e 37 minutos numa arca congeladora que não foi abastecida de energia elétrica [facto conhecido – cf. alíneas g) e k) deste elenco de factos julgados provados], é de presumir a descongelação dos géneros alimentícios [facto presumido], dado que mesmo o recurso ao acumulador de frio de que o equipamento estaria dotado, até à sua reserva máxima, não permitiria evitar a deterioração dos alimentos;

- o) Em 30.11.2018, o requerente foi submetido a Junta Médica de Avaliação do Grau de Incapacidade do Agrupamento de Centros de Saúde (ACeS) Gerês/Cabreira, tendo-lhe sido atribuído um grau de incapacidade permanente global definitiva de 75 % (setenta e cinco por cento) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 48 dos autos;
- p) O requerente não solicitou junto do seu comercializador de energia elétrica o registo como “cliente com necessidades especiais” ou “cliente prioritário” – facto que se julga provado com base nos depoimentos das testemunhas Filipe Nuno Martins Guedes e Paulo Jorge Maia da Silva Bastos em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que a requerida aconselhou o requerente a contratar o serviço de alojamento em hotel.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. da sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações do requerente e aos depoimentos das testemunhas ***** (esposa do requerente), ***** (eletricista na *****, prestadora de serviços para a requerida), *****des [engenheiro eletrotécnico, com a categoria de técnico superior especialista, na ***** da requerida, desde 01.03.2020 (à data dos factos em apreço nos autos, na *****)] e ***** (gestor de reclamações na requerida) em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados sob ponto 4.1.1. *supra*, cumpre asseverar que, tendo presentes as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, mas também na apreciação crítica da prova testemunhal, desde logo por força da falibilidade que lhe é sobejamente reconhecida, mas mais ainda quando os depoentes mantêm uma relação familiar ou laboral (nomeadamente, no último

caso, um vínculo de subordinação jurídica, por força de contrato individual de trabalho), entendemos que o demandante e as testemunhas arroladas por requerente e requerida se apresentaram em audiência arbitral a relatar de forma clara, objetiva e isenta, os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo, por isso, possível extrair, com suficiente segurança, a partir das suas declarações e depoimentos (nalguns casos, em articulação com prova documental carreada para os autos), a matéria de facto sob alíneas c) a h), j), k), m), n) e p) do ponto 4.1.1. desta sentença.

Mais concretizadamente, em relação aos factos julgados provados sob alíneas j) e k) do ponto 4.1.1. *supra*, o Tribunal formou a sua convicção com base no depoimento da testemunha *****, eletricista na ***** (prestador de serviços, em regime de empreitada contínua, para a requerida), que, no exercício da sua atividade profissional, interveio na reparação de várias avarias comunicadas por clientes desde o dia 18.12.2019 até ao dia 21.12.2019, um período marcado, como é público e notório, pela ocorrência da denominada “tempestade Elsa” (nos dias 18 a 20.12.2019) e da depressão “*****” (no dia 21.12.2019). Tendo sido capaz de identificar, com suficiente concretude, o local onde realizou os trabalhos tendentes à resolução do incidente em causa nestes autos (perto da capela do *****), declarou a testemunha que a interrupção do fornecimento de energia elétrica à instalação do requerente se deveu à queda de um sobreiro – facto cuja ocorrência foi confirmada pelo aqui demandante –, a qual, por sua vez, foi determinada pelas condições meteorológicas adversas associadas à “tempestade Elsa”, nomeadamente o vento muito forte. Explicou, ainda, o depoente que, acompanhado do colega ***** (responsável pelo encerramento da ordem de serviço gerada pela requerida para resolução da avaria comunicada), verificou no local que o condutor da linha de Baixa Tensão (BT) que serve a instalação do requerente se encontrava totalmente quebrado e um fusível instalado no respetivo posto de transformação havia queimado. Salientando que, habitualmente, a equipa técnica que integra não opera em *****, mas o número excecionalmente elevado de incidentes ocorridos no período em que

Portugal esteve sob o efeito das situações meteorológicas adversas determinou o seu destacamento para aquele concelho, acrescentou a testemunha que a resolução do incidente aqui em apreço importou o “corte de árvore” e a substituição do condutor (com recurso a ligadores, estabelecendo uma ligação provisória) e do fusível queimado. No mesmo sentido, a testemunha ***** [engenheiro eletrotécnico, com a categoria de técnico superior especialista, na Área de Manutenção de Braga – redes de Baixa Tensão e Média Tensão (que inclui o concelho de Vila Verde) da requerida, desde 01.03.2020 (à data dos factos em apreço nos autos, na Área de Manutenção de Braga – rede de Baixa Tensão)] transmitiu ao Tribunal que, por força da passagem, em território nacional, da “tempestade Elsa”, foi acionado o Plano Operacional de Atuação em Crise da Rede de Distribuição (POAC-RD) e houve lugar à constituição de um “gabinete de crise”, com vista a minimizar o impacto resultante de interrupções de alimentação de energia elétrica, em estreita articulação com corporações de bombeiros, autoridades de Proteção Civil e autarquias locais. Tendo esclarecido que, no âmbito do referido “gabinete de crise”, assumiu funções de supervisão da atuação dos técnicos da ***** (a partir do Centro de Condução da Rede no Porto), a testemunha asseverou que, no caso do incidente a que respeita a reclamação do demandante, os trabalhos levados a cabo pelos técnicos do referido prestador de serviços decorreram entre os dias 19 e 20 de dezembro de 2019 e consistiram no corte de ramos de árvore, no reabastecimento de materiais e na instalação de um condutor (2 vãos de cabo, cuja altura ainda carecia de ser regulada, conforme informação registada na plataforma “Rede Ativa”, de onde foram extraídos os *prints* de fls. 18, 32, 33, 62 e 63 dos autos) em substituição do cabo tombado na via pública.

No encalço do que antecede, no que concerne, em particular, à decisão em matéria de facto sob alínea k) do ponto 4.1.1. *supra* e sem prejuízo do que acima se deixou consignado, em termos genéricos, a respeito da credibilidade e fiabilidade do depoimento da testemunha *****, não atendeu o Tribunal a este concreto meio de prova para apuramento do momento em que se materializou a religação do abastecimento de energia elétrica à instalação do

demandante. Afirmou o identificado depoente que, com a intervenção técnica realizada no dia 19.12.2019, num período de tempo que delimitou entre 1 (uma) e 3 (três) horas, assegurou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica aos clientes servidos pela rede de Baixa Tensão (BT) reparada, entre os quais o requerente. Apesar de ter proferido esta afirmação, a própria testemunha reconheceu que “bastava haver um ponto mais fraco na linha” para se frustrar o abastecimento de energia elétrica à instalação do demandante e, bem assim, referiu até que tinha conhecimento (indireto) de um problema relacionado com um ligador, denunciado pelo aqui demandante, que obstou à reposição do serviço de fornecimento de energia elétrica a um estabelecimento de café e que pode ter afetado, posteriormente, o proponente desta ação. A situação de dúvida razoável em que o Tribunal se viu colocado quanto à asserção produzida pela requerida sob artigo 14.º da contestação, resultou superada pelo depoimento da testemunha ****, a qual esclareceu, de modo inequívoco, que a resolução do incidente aqui em análise apenas teve lugar às 17 horas e 37 minutos do dia 20.12.2019, sendo que só nesta data e hora é que se concretizou a religação do fornecimento de energia elétrica à instalação do requerente, asseverando-o com base na informação registada na plataforma “Rede Ativa” e plasmada no *print* de fls. 63 dos autos, congruente com o facto de a própria demandada dispor, também, de registo de contacto telefónico efetuado pelo requerente às 9 horas e 55 minutos do dia 20.12.2019, por conta do incidente n.º 8536276, nele reportando a subsistência da situação de interrupção do abastecimento de eletricidade ao seu local de consumo – cf. documento de fls. 62 dos autos.

Já no que tange à decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.2. desta sentença, a testemunha ***** referiu, com hesitações, que, no âmbito de deslocação efetuada com o requerente a loja da requerida (situa nas proximidades de um supermercado/hipermercado “****”) na tarde do dia 19 ou 20 de dezembro de 2019 (quinta-feira ou sexta-feira), foi aconselhada por aquela a contratar serviço de alojamento e, depois, apresentar as faturas emitidas pelo respetivo prestador para ressarcimento da despesa assumida. Já

o requerente, nas suas declarações de parte, afirmou que efetuou reserva de alojamento no hotel “*****” na manhã do dia 19.12.2019 (quinta-feira), em momento anterior à deslocação efetuada a loja da requerida, que o mesmo localizou na tarde do mesmo dia. Por conseguinte, a partir das declarações do demandante, forçoso é concluir que a decisão de contratar o serviço de alojamento em unidade hoteleira não foi determinada por conselho da requerida nesse sentido.

Por último, importa tecer umas derradeiras considerações a respeito das diminuições patrimoniais sofridas pelo requerente e que este entende serem assacáveis à requerida, em termos de responsabilidade civil. Não obstante o requerente e a testemunha ***** terem afirmado, em sede de audiência arbitral, que a sua estada na unidade hoteleira se estendeu por duas noites (relativas a 19 e 20 de dezembro de 2019), certo é que o aqui demandante apenas logrou carrear para os autos prova documental que atesta a contratação de serviço de alojamento no hotel “*****” por uma noite –chegada (*check-in*) agendada para o dia 20.12.2019 e partida (*check-out*) aprazada para o dia 21.12.2019 –, assim como comprovativos da realização de refeições nas instalações do dito hotel no dia 20.12.2019. Quanto à fatura simplificada n.º FS S/0330673 junta a fls. 8 e 52 dos autos e datada de 21.12.2019, nem o requerente nem a testemunha **** foram capazes de elucidar o Tribunal sobre os bens contratados e fornecidos pela “*****” (explorada, à semelhança do hotel “*****”, pela sociedade *****), depois de assinalado pelo aqui signatário que a identificada fatura se encontra destituída de descrição dos produtos consumidos. E quanto aos concretos géneros alimentícios que se encontravam no interior da arca congeladora e se deterioraram em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica: em primeiro lugar, o próprio requerente, em sede de declarações de parte, depois de convidado pelo Tribunal a indicar, com precisão, os alimentos (e respetivas quantidades) que se estragaram e cujo ressarcimento pela requerida reclama, esclareceu que apenas pretende tutela reparatória em relação às porções de bacalhau, cabrito e polvo que adquiriu por conta das festividades de Natal; em segundo lugar, a

testemunha ****, quanto confrontada com idêntica questão sobre os concretos géneros alimentícios existentes na arca congeladora, mencionou a existência, no seu interior, de porções de bacalhau para a ceia de Natal, assim como de cabrito, mas não fez qualquer alusão a porção de polvo, não tendo corroborado, nesta parte, a versão dos factos apresentada pelo demandante.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente, nos termos do instituto da responsabilidade civil

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente, que a requerida não reconhece, e que aquele computa no valor de € 612,68 (seiscentos e doze euros e sessenta e oito cêntimos).

Considerando a factualidade acima julgada provada e não provada e subsumindo-a ao Direito aplicável, cumpre apreciar e decidir.

Por princípio, em obséquio aos princípios da autonomia privada e da igualdade, vigora a regra segundo a qual os prejuízos devem ser suportados pelo portador ou titular dos interesses afetados, não podendo este repercuti-los na esfera de terceiros. Trata-se de um como corolário lógico da velha máxima latina *casum sentit dominus*, que pode ser muito literalmente traduzida como “o dono sofre o acaso”. Porém, em certos casos, quando alguém atuou (por ação ou por omissão) como *condição* de um certo prejuízo, este já pode ser **imputado a certa pessoa** (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da **responsabilidade civil**, cuja finalidade primordial consiste, precisamente, **eliminar um dano**, mediante reconstituição natural (recompôr a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um

equivalente indemnizatório, acrescentando ainda à **função ressarcitória** a compensação por danos não patrimoniais.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da **imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável**, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);
- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) **dano**, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não”¹ e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do

¹ JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.
Tribunal Arbitral de Consumo

dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

- 5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado

comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e **responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício**.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos. No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantém estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa “sociedade de risco”, pelo que a convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta. Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause. Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

Isto posto, revertendo ao caso dos autos, não pode ignorar-se que, à luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*), e, por outro

lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização², o **contrato de uso das redes** celebrado entre o comercializador e o operador da rede de distribuição de energia elétrica (artigo 78.º do RRCSE³ e artigos 8.º e seguintes do RARI⁴), isto é, o vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), constitui um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente [no caso, o operador da rede de distribuição, a aqui requerida, que, enquanto concessionária de serviço público, se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de ***** – cf. artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro,

² Artigos 36.º, n.º 1 e 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro (sucessivamente alterado e com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro – Orçamento do Estado para 2017), que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

³ Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).

⁴ Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017).

artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto⁵, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro⁶], como resulta do disposto pelo artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural (doravante “RQSSESGN”)⁷.

Como tal, uma vez que as partes deste processo se acham ligadas por uma relação jurídica obrigacional, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a **responsabilidade civil contratual**.

A responsabilidade civil contratual resulta, conforme se referiu acima, da violação de obrigações, independentemente da fonte legal ou convencional de onde as mesmas brotam. Ora, como explica PEDRO FALCÃO, “[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da *cláusula a favor de terceiro* consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010⁸), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao utente beneficiário, que terá direito a exigi-la nas devidas condições”⁹, as quais se encontram previstas no artigo 6.º do RRCSE,

⁵ Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

⁶ Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

⁷ Aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (*Diário da República*, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017), cujo artigo 10.º, n.º 1, sob a epígrafe “Partilha de responsabilidades e direito de regresso”, dispõe conforme segue: “Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.”

⁸ Diploma que aprova as condições gerais dos contratos de uso de redes celebrados com os comercializadores em regime de mercado e com o Comercializador de Último Recurso.

⁹ PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1026-1027.

ao postular que «[n]o exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas obrigações «a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento» [n.º 2, alínea a)].

No caso vertente, atenta a factualidade julgada provada sob alíneas g) a k) do ponto 4.1.1. desta sentença, constata-se que a requerida não observou a **obrigação de assegurar o fornecimento regular e contínuo de eletricidade a cliente ligado a rede por si gerida e explorada, dever que, para além de especificamente imposto pelo artigo 5.º do RQSSESGN, é confirmado pela excecionalidade das hipóteses em que a interrupção é admissível (artigos 69.º e seguintes do RRCSE).**

Julgando-se, assim, verificado o incumprimento daquela obrigação, o qual corresponde, na responsabilidade contratual, ao **facto ilícito**, acresce que tal incumprimento obrigacional da requerida, na modalidade de cumprimento defeituoso, revela-se idóneo, em termos puramente naturalísticos (*conditio sine qua non*) e de causalidade adequada, à produção do prejuízo consistente na descongelação das porções de bacalhau e de cabrito conservadas na arca congeladora da habitação do requerente e na despesa por este contraída para tomar a sua refeição de almoço no dia 20.12.2020 – mas já não das despesas contraídas com a contratação do serviço de alojamento em hotel e a realização da refeição de jantar no restaurante da mesma unidade hoteleira, visto que a situação de interrupção do fornecimento de energia elétrica cessou às 17 horas e 37 minutos do dia 20.12.2019 [*vide* decisões em matéria de facto sob alíneas k), l), m) e n) do ponto 4.1.1. desta sentença].

Sucede, contudo, que, não obstante o incumprimento contratual em que a requerida incorreu, cremos que a demandada logrou ilidir a presunção de culpa que sobre si impendia (artigo 799.º, n.º 1 do CCivil), demonstrando, como determinado pelo n.º 1 do artigo 11.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais¹⁰ e pelo artigo 7.º do RRCSE, que, em face das circunstâncias do

¹⁰ Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.

caso concreto e atendendo às suas capacidades, não lhe era exigível diferente atuação.

Para que um facto ilícito gere responsabilidade é necessário que o agente tenha agido com **culpa**, isto é, que a sua atuação mereça a reprovação ou censura do Direito. A culpa traduz-se, assim, num juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente, através de juízos normativos e éticos, e é apreciada, no nosso ordenamento jurídico, segundo um critério abstrato ou objetivo, de acordo com a diligência de um agente normal, medianamente diligente, prudente e cuidadoso, e em face dos condicionalismos a que o concreto lesante esteve sujeito (artigo 487.º, n.º 2 do Código Civil), não se exigindo mais, em termos de direitos e deveres, do que aquilo que ele era capaz de realizar.

Com efeito, como se discorrerá mais aturadamente *infra*, no caso em apreço, cremos que o incidente ocorrido na rede de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão (BT) que abastece a instalação do requerente se deveu a **causa de força maior**, concretamente um fenómeno da natureza – (rajadas de) vento com intensidade anormalmente elevada, determinado pela passagem, em território nacional, da “tempestade Elsa” – que, por ser incontroável e nem sequer previsível pela vontade da requerida, não é passível de imputação a esta última pelas suas consequências, configurando-se como evento contra o qual a demandada nada podia fazer, por maior que tivesse sido a sua diligência¹¹. Neste sentido, **concluindo que a interrupção do fornecimento de energia elétrica à instalação do requerente não decorreu de culpa da requerida, impõe-se declarar que, no plano jurídico-obrigacional, a aqui demandada não é responsável pelos danos sofridos pelo requerente.**

E idêntica conclusão, no sentido da não responsabilidade da requerida pelos prejuízos sofridos pelo requerente, se tem de extrair – desde já se adianta – mesmo se se equacionar – em cumprimento do dever de o julgador

¹¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.12.2013, proferido no Processo n.º 3186/08.2TBVCT.G1.S1, Relator: Fonseca Ramos, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

participar na decisão do litígio, indagando do direito sem permanecer confinado à alegação feita pelas partes (*iura novit curia*)¹², nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do CPC – a eventual obrigação de indemnizar da requerida à luz da responsabilidade objetiva ou pelo risco, independente de culpa.

Senão vejamos.

Enquanto operadora da rede de distribuição de energia elétrica, a requerida tem a direção efetiva de instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica, pelo que está sujeita a um outro título de imputação de danos – a responsabilidade pelo risco, cujo fundamento radica, como acima se explanou, no domínio e aproveitamento de uma fonte de risco –, por força da hipótese típica do artigo 509.º do Código Civil, a qual, por facilidade expositiva, aqui se reproduz:

«Artigo 509.º

(Danos causados por instalações de energia elétrica ou gás)

1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

¹² Concretizando, precisamente, o teor e limites do princípio e regra *iura novit curia*, convocamos aqui uma passagem do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.07.2012, Processo n.º 1400/04.2TBAMT.P1.S1, Relator: Gabriel Catarino, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, no qual se salienta o dever que impende sobre o Tribunal de participar na decisão do litígio, indagando, interpretando e aplicando o direito aplicável à situação *sub judicio*: «Na verdade, o tribunal está vinculado ao fundamento, não pela fundamentação, e a fundamentação inclui não só a forma de apresentar os argumentos, mas também os concretos elementos jurídicos aduzidos: os preceitos legais e os princípios jurídicos citados e o entendimento que deles as partes fazem. Consubstancia-se neste procedimento a regra “*iura novit curia*” – o tribunal conhece do direito e isto porque o direito não tem que ser provado; o tribunal pode e deve aplicar o direito que conhece como estime mais acertado, desde que se atenha à causa de pedir, que dizer, ao genuíno fundamento – não à fundamentação – da pretensão. O pressuposto da correcta aplicação da regra “*iura novit curia*” é dupla: 1.º que o tribunal respeite, na sua essência a causa petendi da pretensão do litigante; 2.º que os demais litigantes tenham podido, do mesmo passo que o tribunal, conhecer e afrontar esse genuíno fundamento da pretensão, o que equivale à observância dos princípios da igualdade das partes e da audiência ou do contraditório.»

2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.

3. Os danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis nos termos desta disposição.»

[negritos e sublinhados nossos]

Ora, de acordo com o melhor entendimento que decorre da aplicação dos cânones da hermenêutica jurídica consagrados no artigo 9.º do Código Civil, tomando como ponto de partida e limite a apreensão literal do texto da lei, devidamente interligado e valorado, porém, com a unidade do sistema jurídico (elemento sistemático), as circunstâncias em que a lei foi elaborada (elemento histórico) e as condições específicas do tempo em que é aplicada, e, ainda, o fim visado pelo legislador com a sua edição (elemento teleológico), a causa de exclusão da responsabilidade objetiva consistente na conformidade às “regras técnicas” e ao “perfeito estado de conservação” apenas se refere aos danos resultantes da “instalação” e já não aos que resultam da “condução ou entrega” de eletricidade¹³, sendo que, quanto a estes, a responsabilidade da requerida só poderá ser afastada, em qualquer circunstância, pela prova de uma causa de força maior¹⁴.

Posto isto, estabelece o n.º 2 do artigo 509.º do Código Civil que “considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”. Concretizando o que deve entender-se por “caso de força maior” para efeitos do cumprimento das obrigações de qualidade de serviço de natureza técnica aplicáveis ao SEN, dispõe o artigo 8.º do RQSSESGN, no seu n.º 3, que “[c]onsideram-se casos de força maior **as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danos que provoca**”, porquanto, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo e diploma, tais casos devem reunir “simultaneamente as

¹³ Neste sentido, *vide, inter alia*, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15.01.1991, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 403, p. 494.

¹⁴ PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1024-1025.

condições de **exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias**”.

Para efeitos de aplicação do regime regulamentarmente previsto para as interrupções acidentais por caso de força maior (cf. artigo 13.º, n.ºs 1, 2/b) e 3.º/f) do RQSSESGN), importa, ainda, atender às normas complementares estabelecidas pelo Manual de Procedimentos da Qualidade do Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural (doravante “Manual”) – Anexo II ao Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural –, particularmente o ponto 4. do Procedimento n.º 2 – Registo e Classificação das Interrupções no Setor Elétrico da sua Parte II, o qual, sob o título “Registo e Documentação de Casos Fortuitos e de Casos de Força Maior”, estatui que “[o]s incidentes nas redes de transporte e de distribuição só podem ser registados como casos fortuitos ou de força maior quanto cumpram o estabelecido no RQS [Regulamento da Qualidade de Serviço] e **estejam claramente identificadas, justificadas e comprovadas as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade que os caracterizam**”, sendo que:

- “[c]onsidera-se que um incidente tem condições de **exterioridade** quando a sua ocorrência é alheia à vontade, declarada ou tácita, ação ou omissão dos operadores das redes ou dos produtores.

- [c]onsidera-se que um incidente tem condições de **imprevisibilidade** quando a sua ocorrência, à data de construção ou implementação das infraestruturas ou equipamentos afetados, os quais cumpriam as regras de segurança e as boas práticas exigíveis, é ou era inesperado, impossível de avaliar antecipadamente ou não se podia prever.

- [c]onsidera-se que um incidente tem condições de **irresistibilidade** quando os seus efeitos sobre as infraestruturas ou equipamentos afetados não fossem razoavelmente contornáveis ou evitáveis pelos operadores das redes ou pelos produtores.”

Por sua vez, ainda de acordo com o mesmo ponto 4. do Manual, “[n]ão podem ser considerados casos fortuitos ou casos de força maior os seguintes incidentes:

- a) Os que não superem o limite exigido pelas boas práticas ou regras existentes à data do dimensionamento de determinada infraestrutura ou equipamento;
- b) As avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos dos operadores das redes ou dos produtores não devidas a sabotagem;
- c) Os que se considerem habituais ou normais, em cada zona geográfica se aplicável, de acordo com os dados estatísticos disponíveis.

Neste conspecto, vem-se consolidando uma doutrina jurisprudencial nos nossos tribunais superiores e à qual aderimos *in totum*, segundo a qual as descargas elétricas atmosféricas (i.e., os raios produzidos pelas trovoadas) não devem ser consideradas uma circunstância de “força maior”¹⁵. De acordo com esta corrente, «(...) [u]m raio – um simples raio – pode não ser – não é – susceptível de ser dominado pelo homem, se esse homem for o simples consumidor de energia eléctrica, um dos autores. Mas já não pode aceitar-se que esse mesmo simples raio já não seja dominável por uma empresa como a ré, cujo objecto negocial é exactamente a produção, o transporte e a distribuição de energia. (...) O funcionamento e a utilização de uma rede de distribuição de energia eléctrica não pode localizar fora de si própria a existência normal de trovoadas e de raios. As trovoadas e os raios não são independentes do funcionamento e utilização da rede de distribuição. Podem ser – são – exteriores, mas não são independentes dessa utilização e funcionamento porque

¹⁵ Corrente essa criada, nomeadamente, pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.11.2007, proferido no Processo n.º 06B2640, Relator: Pires da Rosa, pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09.04.2013, proferido no Processo n.º 6391/11.0TBBRG.G1, Relatora: Maria Rosa Tching, pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22.10.2013, proferido no Processo n.º 2211/10.1TJSB.C2, Relatora: Maria José Guerra, e pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26.04.2018, proferido no Processo n.º 3702/16.6T8BRG.G1, Relator: Alcides Rodrigues, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

fenómenos naturais comuns e correntes com os quais a empresa que tem o negócio tem de contar em absoluto na montagem dele.»¹⁶

De igual modo, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem afastando a interação de cegonhas ou outras aves nas redes de condução e entrega de energia elétrica geridas e exploradas pela requerida como evento idóneo a preencher o conceito de “causa de força maior”, por se tratar de um fenómeno previsível até para o homem comum, suscetível de ser minimizado através da instalação de equipamentos dissuasores de pouso e de nidificação e de sinalizadores nas linhas de distribuição¹⁷.

Em ambas as hipóteses ora destacadas, as doutas instâncias superiores entenderam que não se encontravam preenchidas as já enunciadas condições de imprevisibilidade e de irresistibilidade de que depende a classificação de uma interrupção “por força maior”, sendo as mesmas suscetíveis de serem reconduzidas, de modo diverso, à figura da interrupção “por causas próprias”, prevista na alínea h) do n.º 3 do artigo 13.º do RQSSESGN.

Sem prejuízo, revertendo ao caso dos autos, em face da factualidade julgada provada sob alíneas d), h), j) e k) do ponto 4.1.1. *supra*, com a respetiva motivação (desenvolvida, no caso das decisões sob alíneas j) e k), sob ponto 4.1.3. deste aresto, para onde se remete e cujo teor se dá por integralmente reproduzido), entendemos que o incidente *sub judice*, além de ser alheio a qualquer ação ou omissão da requerida, não revestiu de habitualidade ou normalidade a ponto de dever ser previsto ou esperado pela demandada nem era dominável pelos condutores, apoios e demais elementos integrantes da rede de distribuição que abastece de energia elétrica a instalação do requerente.

¹⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.11.2007, proferido no Processo n.º 06B2640, Relator: Pires da Rosa, disponível em <http://www.dgsi.pt/> [negritos e sublinhados nossos].

¹⁷ Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.10.2013, proferido no Processo n.º 3584/04.0TVLSB.L1.S1, Relator: Maria Prazeres Pizarro Beleza, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido no Processo n.º 1515/18.0T8EVR.E1, Relator: Cristina Dá Mesquita.

Assinalando-se que a referida rede foi regularmente inspecionada, tendo-o sido, pela última vez, pouco antes da ocorrência do incidente identificado com o n.º 8536276, encontrando-se, então, em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instalada de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas, constata-se que, atento o disposto pelo Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Baixa Tensão¹⁸, os danos infligidos ao requerente e provocados pela queda de um sobreiro sobre a linha de Baixa Tensão (BT) que serve o local de consumo daquele **se deveram à ação irresistível de rajadas de vento de intensidade excecional (superior a 70 km/h, sendo a maior de quase 100 km/h, ocorrida em data e hora praticamente coincidente com a interrupção do fornecimento de energia elétrica à instalação do demandante – vento de grau 10, que recebe a designação de *temporal* na escala de Beaufort) sobre instalações integrantes da Rede Elétrica de Serviço Público, motivada pela passagem, em Portugal, nos dias 19 e 20 de dezembro de 2019, da “tempestade Elsa”¹⁹.**

Por conseguinte, tendo a requerida logrado provar a ocorrência de um “caso de força maior” – como lhe incumbia nos termos do artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil –, enquanto facto impeditivo do direito a tutela ressarcitória invocado pelo requerente, **improcede a pretensão do demandante.**

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a requerida do pedido.

Notifique-se.

Braga, 6 de julho de 2020

¹⁸ Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro, que estabelece disposições relativas ao estabelecimento e à exploração das redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, nomeadamente o disposto no seu artigo 36.º.

¹⁹ *Vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04.04.2017, proferido no Processo n.º 1347/15.7T8GRD.C1, Relator: Sílvia Pires, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. À luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização, o **contrato de uso das redes** celebrado entre o comercializador e o operador da rede de distribuição de energia elétrica (artigo 78.º do RRCSE e artigos 8.º e seguintes do RARI), isto é, o vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), constitui um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente

responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente [no caso, o operador da rede de distribuição, a aqui requerida, que, enquanto concessionária de serviço público, se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de *****], como resulta do disposto pelo artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural;

2. Como tal, uma vez que as partes deste processo se acham ligadas por uma relação jurídica obrigacional, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual.
3. A responsabilidade civil contratual resulta da violação de obrigações, independentemente da fonte legal ou convencional de onde as mesmas brotam. Ora, como explica PEDRO FALCÃO, “[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da *cláusula a favor de terceiro* consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao utente beneficiário, que terá direito a exigí-la nas devidas condições”, as quais se encontram previstas no artigo 6.º do RRCSE, ao postular que «[n]o exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas

obrigações «a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento» [n.º 2, alínea a)] – PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1026-1027;

4. No caso vertente, atenta a factualidade adquirida e julgada provada, constatou-se que a requerida não observou a obrigação de assegurar o fornecimento regular e contínuo de eletricidade a cliente ligado a redes por si gerida e explorada, dever este que, para além de especificamente imposto pelo artigo 5.º do RQSSESGN, é confirmado pela excecionalidade das hipóteses em que a interrupção é admissível (artigos 69.º e seguintes do RRCSE);
5. Porém, a demandada logrou ilidir a presunção de culpa que sobre si impendia (artigo 799.º, n.º 1 do Código Civil), demonstrando, como determinado pelo n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e pelo artigo 7.º do RRCSE, que, em face das circunstâncias do caso concreto e atendendo às suas capacidades, não lhe era exigível diferente atuação;
6. Enquanto operadora da rede de distribuição de energia elétrica, a requerida tem a direção efetiva de instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica, pelo que está sujeita a um outro título de imputação de danos para além da responsabilidade por factos ilícitos – a responsabilidade pelo risco, cujo fundamento radica no domínio e aproveitamento de uma fonte de risco –, por força da hipótese típica do artigo 509.º do Código Civil;
7. Ora, de acordo com o melhor entendimento que decorre da aplicação dos cânones da hermenêutica jurídica consagrados no artigo 9.º do Código Civil, a causa de exclusão da responsabilidade objetiva consistente na conformidade às “regras técnicas” e ao

“perfeito estado de conservação” apenas se refere aos danos resultantes da “instalação” e já não aos que resultam da “condução ou entrega” de eletricidade, sendo que, quanto a estes, a responsabilidade da requerida só poderá ser afastada, em qualquer circunstância, pela prova de uma causa de força maior (artigo 509.º, n.º 2 do Código Civil);

8. Concretizando o que deve entender-se por “caso de força maior” para efeitos do cumprimento das obrigações de qualidade de serviço de natureza técnica aplicáveis ao SEN, dispõe o artigo 8.º do RQSSESGN, no seu n.º 3, que “[c]onsideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danos que provoca”, porquanto, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo e diploma, tais casos devem reunir “simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias”;
9. E de acordo com as normas complementares estabelecidas pelo Manual de Procedimentos da Qualidade do Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural – Anexo II ao Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural –, particularmente o ponto 4. do Procedimento n.º 2 – Registo e Classificação das Interrupções no Setor Elétrico da sua Parte II, “[o]s incidentes nas redes de transporte e de distribuição só podem ser registados como casos fortuitos ou de força maior quanto cumpram o estabelecido no RQS [Regulamento da Qualidade de Serviço] e estejam claramente identificadas, justificadas e comprovadas as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade que os caracterizam”, sendo que:

- “[c]onsidera-se que um incidente tem condições de exterioridade quando a sua ocorrência é alheia à vontade, declarada ou tácita, ação ou omissão dos operadores das redes ou dos produtores.
- [c]onsidera-se que um incidente tem condições de imprevisibilidade quando a sua ocorrência, à data de construção ou implementação das infraestruturas ou equipamentos afetados, os quais cumpriam as regras de segurança e as boas práticas exigíveis, é ou era inesperado, impossível de avaliar antecipadamente ou não se podia prever.
- [c]onsidera-se que um incidente tem condições de irresistibilidade quando os seus efeitos sobre as infraestruturas ou equipamentos afetados não fossem razoavelmente contornáveis ou evitáveis pelos operadores das redes ou pelos produtores.”;

10. No caso dos autos, em face da factualidade adquirida e julgada provada, entendemos que o incidente *sub judice*, além de ser alheio a qualquer ação ou omissão da aqui demandada, não revestiu de habitualidade ou normalidade a ponto de dever ser previsto ou esperado pela demandada, nem era dominável pelos condutores, apoios e demais elementos integrantes da rede de distribuição que abastece de energia elétrica a instalação do requerente.

11. Assinalando-se que a referida rede foi regularmente inspecionada, tendo-o sido, pela última vez, pouco antes da ocorrência do incidente e encontrando-se, então, em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instalada de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas, constatou-se que, atento o disposto pelo Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Baixa Tensão, os danos infligidos ao requerente e provocados pela queda de um sobreiro sobre a linha de Baixa Tensão (BT) que serve o local de consumo daquele se

deveram à ação irresistível de rajadas de vento de intensidade excecional (superior a 70 km/h, sendo a maior de quase 100 km/h, ocorrida em data e hora praticamente coincidente com a interrupção do fornecimento de energia elétrica à instalação do demandante – vento de grau 10, que recebe a designação de temporal na escala de Beaufort) sobre instalações integrantes da Rede Elétrica de Serviço Público, motivada pela passagem, em território nacional, nos dias 19 e 20 de dezembro de 2019, da “tempestade Elsa”.